



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Recurso nº. : 131.485  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : DAYANA CAMPOS AMARAL  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 19 de março de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.273

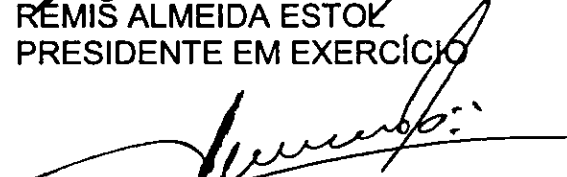
IRPF - DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES – Somente podem ser deduzidas as despesas médicas efetivamente havidas com o contribuinte ou seus dependentes, quando os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAYANA CAMPOS AMARAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273  
Recurso nº. : 131.485  
Recorrente : DAYANA CAMPOS AMARAL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, relativo ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

O lançamento está embasado no documento de fls.08, consubstanciado no Ofício da Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, dirigido ao Superintendente da Receita Federal em Pernambuco, no qual informa que a contribuinte Dayana Campos Amaral teria recebido do Banco Brasileiro de Descontos S/A, em março de 1994, a importância de CR\$-9.553.904,90 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e quatro cruzeiros reais e noventa centavos).

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.14/15, onde em síntese, diz o seguinte:

- a) Requer seja anexado aos autos, cópia de sua exposição de motivos quando da solicitação da Justiça do Trabalho do comprovante de recolhimento do imposto de renda, não descontado no ato do pagamento.
- b) Declara que compareceu no setor de pessoal do Bradesco por várias vezes a fim de solicitar a Declaração de Rendimentos referente ao período em questão. Esperava que o Bradesco houvesse feito o recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

c) Requer para que seja abatido do total recebido, os descontos permitidos, considerando em parte como isentos e não tributáveis (FGTS, AVISO PRÉVIO) proporcionalmente ao valor recebido.

d) Requer ainda, seja feito o abatimento valores pagos à Golden Cross e a médica Telma Fernandes de Melo, cardiologista, médica de sua mãe."

Em junho de 1996, a contribuinte apresenta de forma intempestiva, sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, onde apurou o imposto a pagar de 830,41 UFIR,

Às fls. 35 a 38, foram juntados recibos de pagamentos feitos a Golden Cross.

Às fls. 51 foi expedida intimação a Telma Fernandes Melo, para que ela declarasse por escrito se são de sua emissão os recibos apresentados pela recorrente; apresentasse na DRF o seu livro-caixa onde constasse o registro dos mencionados recibos; e para justificar a não apresentação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995. Contudo não foi ela localizada.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência os valores pagos à Golden Cross conforme comprovantes de fls. 35/38 e reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo as demais exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

Tomando ciência da decisão em 18 de junho de 2002, formula a interessada em 18 de julho de 2002, o recurso de fls.75/76, onde basicamente reitera as razões já apresentadas, tece críticas a decisão recorrida, argüi a prescrição com base nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a downward-pointing arrow.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a contribuinte foi intimada em 23.04.96 (fls.05), para apresentar no prazo de oito dias, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, uma vez que se achava omissa.

Contudo, não atendeu a intimação no prazo concedido, tendo sido lavrado em 28.05.96, o auto de infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF acrescido dos encargos legais.

Somente em 19.06.96, a contribuinte apresentou sua declaração relativa ao exercício de 1995 (fls. 39), onde deduziu diretamente dos rendimentos tributáveis o valor de 3.308,13 UFIR, considerado por ela como rendimentos não tributáveis e considerando como deduções de despesas médicas, o valor de 5.326,53 UFIR, sendo que 1.303 UFIR se referem a pagamentos à Golden Cross e 4.022,58 UFIR se referem a pagamentos a Telma Fernandes de Melo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

A decisão de primeira instância admitiu a parte comprovada dos valores pagos à Golden Cross, não aceitando contudo os valores relativos a Telma Fernandes de Melo.

Resta assim para análise os itens abaixo enumerados que passamos analisar pela ordem:

Com relação aos valores tidos como isentos e não tributáveis pela recorrente, supostamente relativos a FGTS e Aviso prévio, quer nos parecer correta a decisão recorrida, devendo portanto ser mantida, uma vez que, mesmo sendo intimada para tal, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a existência de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Quanto aos pagamentos efetuados à Golden Cross, também não está a decisão recorrida a merecer qualquer reparo, tendo em vista que foram considerados todos os documentos carreados aos autos, sendo certo que não poderia a autoridade julgadora considerar documento não apresentado, mesmo porque, sequer conhece o seu valor.

Pertinentemente aos pagamentos declarados como efetuados a título de despesas médicas (fls.17/27) deve-se observar o disposto no artigo 85, do RIR/94, em seu § 1º, alínea "b" e "c", que assim dispõe:

"Art. 85 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas,.....

§ 1º - O disposto neste artigo

.....

b)- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art.34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art.176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No vertente caso, tais requisitos não foram observados, já que, não restou provado nos autos que a beneficiária do tratamento é dependente da recorrente, não atendendo assim o contido no na alínea "b" acima.

Também não foi observado o contido na alínea "c" acima, uma vez não foi declinado o endereço da beneficiária do pagamento, impossibilitando assim a verificação por parte da fiscalização.

Ademais, como bem observado pelo ilustre relator da r. decisão recorrida, a recorrente só apresentou declaração de rendimentos após efetivada a autuação, já havendo portanto perdido a espontaneidade, não tendo assim qualquer efeito com relação ao lançamento de ofício.

Assim é que, também neste item não assiste razão à recorrente, devendo, portanto, também aí ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, argúi a prescrição quinquenal, quando talvez quisesse argüir a decadência, invocando os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, o fato gerador do rendimento ocorreu em março de 1994 e o lançamento foi efetuado em 28 de maio de 1996 e impugnado em 12 de julho de 1996, de sorte lapso de tempo decorrido entre o fato gerador e a autuação é de apenas dois anos, não havendo assim que se falar em prescrição quinquenal ou decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006068/96-43  
Acórdão nº. : 104-19.273

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO